



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10665.000668/2002-67
Recurso nº	147.364 Voluntário
Matéria	IRF - Ano(s): 1997
Acórdão nº	102- 47.820
Sessão de	16 de agosto de 2006
Recorrente	CASA DE CARIDADE MANOEL GONÇALVES DE SOUSA MOREIRA
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física –
IRPF

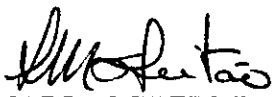
Exercício:

IRRF – DCTF - ERRO DE PREENCHIMENTO -
Comprovados os recolhimentos de IRRF, mediante
apresentação das guias respectivas, acompanhadas da
regular retificação e complementação da DCTF e dos
respectivos lançamentos contábeis, afasta-se o
lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. 

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em face da CASA DE CARIDADE MANOEL GONÇALVES DE SOUSA MOREIRA, em razão de inconsistência na DCTF apresentada no quarto trimestre de 1997.

Segundo Termo de Descrição dos Fatos (fls. 04/05), foi apurada a falta de recolhimento ou pagamento do principal e declaração inexata do valor de IRRF, resultando no enquadramento legal descrito à fls. 05.

Em sede de impugnação apresentada à fl. 01, o contribuinte alega (i) a extinção de parte do crédito em razão de pagamento; (ii) o IRRF retificado com a entrega de DCTF retificadora; (iii) bem como solicita a compensação com créditos anteriormente pagos a maior.

Com a impugnação, os autos foram remetidos à DRJ-Belo Horizonte/MG, que, observando a Nota Técnica Corat/Confis/Cosit nº 32, de 19 de fevereiro de 2002, acabou por alterar, reduzindo-o para R\$ 7.561,74.

A decisão da DRJ de origem exonerou o contribuinte do pagamento do IRRF no valor de R\$ 573,84, multa de ofício e juros de mora correspondentes, mas manteve a exigência do pagamento do IRRF no valor de R\$2.300,34 e demais consectários legais.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, juntamente com novos documentos, onde em suma alega ter encontrado em seus arquivos documentos que datam de 1998, tratando do débito 12/97 - 1º - 0561, no valor de R\$ 2.129,96 descrevendo, na seqüência, uma série de erros involuntários de sua parte, que acabaram por gerar interpretação equivocada da autoridade em relação à existência de créditos tributários. Requereu ao final, pelo provimento ao recurso com o fim de cancelar a exigência tributária em razão de sua comprovada quitação.

É o relatório

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora:

O Recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação competente. Deve, portanto, ser conhecido e apreciado conforme segue.

De fato, da leitura atenta das razões agora trazidas em sede de Recurso Voluntário, bem como da documentação a ele acostada, fica claro assistir razão ao Recorrente.

Em apenso ao Recurso Voluntário foram trazidos os seguintes documentos:

- DARF de recolhimento no valor de R\$ 2.129,96 às fls. 125;
- DARF de recolhimento no valor de R\$ 247,59, às fls. 125;
- Solicitação de retificação da DCTF respectiva;
- DCTF complementar às fls. 132 e seguintes;
- Diário Geral contábil contendo regular lançamento dos valores acima apontados;
- Termo de abertura do Diário Geral contábil.

Por se tratar de matéria de fato, devidamente comprovada nestes autos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões – DF, 16 de agosto de 2006.



SILVANA MANCINI KARAM